

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____

(ao Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022)

(Proposta pela Sen. Teresa Leitão)

Dá-se ao Anexo I do artigo 33, inciso IV, alínea a), e ao artigo 35, § 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, alterada pelo art. 11 do Substitutivo ao PL nº 2.331, de 2022, apresentado pelo Senador Eduardo Gomes, a seguinte redação:

“Art. 11..... (NR)

Art. 35.

.....

VI –
(NR)

§ 1º A Condecine devida pela prestação dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet previstos no inciso IV do caput do artigo 33 desta Medida Provisória, corresponderá a até 4% (quatro por cento) da receita bruta decorrente de sua prestação ao mercado brasileiro, incluindo-se as receitas advindas da comercialização de publicidade inserida junto a conteúdo audiovisual disponibilizado sob demanda, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis, conforme condições previstas em tabela constante do Anexo I desta Medida Provisória.

§ 2º.....
(NR)

§ 3º.....
(NR)

§ 4º.....
(NR)

§ 5º.....
(NR)

§ 6º.....
(NR)

§ 7º.....
(NR)

§ 8º.....
(NR)”

“ANEXO I

.....

....

Artigo 33, inciso IV



a) SERVIÇO DE VÍDEO SOB DEMANDA

Receita bruta anual decorrente da prestação do serviço ao mercado brasileiro	Alíquot a	Valor a deduzir
Igual ou superior a 20 (vinte) vezes o valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	4%	R\$ 1.600.000,00
Igual ou superior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, e inferior a este mesmo valor multiplicado por 20 (vinte)	2%	R\$ 80.000,00
Inferior ao valor máximo previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016	0%	-

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca estabelecer uma alíquota de 4% (quatro por cento) para a Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema Nacional (CONDECINE), tendo como base de cálculo a receita bruta dos serviços de vídeo sob demanda, plataforma de compartilhamento de conteúdo audiovisual e televisão por protocolo de internet, excluindo-se os tributos indiretos aplicáveis.

A necessidade de aumento da alíquota da referida contribuição, de três para quarto por cento, se justifica por alguns fatores. O primeiro deles corresponde à conformidade com a prática internacional de outros países que adotam mecanismos de fomento à indústria audiovisual. **Ao estabelecer uma alíquota de 4%, o Brasil se encontrará dentro da faixa utilizada por países como Itália, Portugal e Espanha.**

E, dada a magnitude e o potencial do mercado audiovisual brasileiro, tal equiparação mostra-se adequada. Manter uma alíquota abaixo desse patamar importaria em um verdadeiro desmerecimento dos agentes da indústria audiovisual brasileira, além de uma desconsideração do tamanho do mercado consumidor brasileiro, o qual supera bastante vários mercados europeus. Dessa forma, a presente emenda apenas adequa o montante necessário para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional ao seu grau de complexidade, escala, diversidade e dinamicidade.

O segundo fator corresponde à necessidade de equiparação regulatória entre a CONDECINE VoD e a CONDECINE Teles. A CONDECINE Teles, a qual incide sobre serviços de telecomunicações que prestam serviços que se utilizem de meios que possam distribuir conteúdos audiovisuais, possui arrecadação de mais de um bilhão de reais anualmente, conforme dados da ANCINE de 2022. Uma vez que o Brasil é o segundo



maior mercado consumidor global de streaming, atrás apenas dos Estados Unidos da América, o potencial arrecadatório da CONDECINE VoD é próximo a esses valores.

Porém, para que tal arrecadação se concretize, é necessária uma alíquota capaz de plenamente refletir a magnitude do mercado audiovisual brasileiro. Dessa forma, a presente emenda, ao estabelecer uma alíquota de 4%, permite que os recursos provenientes de tal atividade sejam utilizados para o fortalecimento e para o desenvolvimento de tal setor, mantendo uma equidade setorial com os serviços de acesso condicionado.

Dessa forma, a presente emenda busca, a um só tempo, posicionar o Brasil dentro do rol das melhores práticas de financiamento da atividade audiovisual a nível mundial e promover uma equidade setorial entre o que já é praticado no setor de serviços de acesso condicionado para o que se praticará nos serviços de vídeo sob demanda.

SENADORA TERESA LEITÃO

